



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	Legítimo interesse do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados à luz da experiência europeia
Autor	LAÍS CARRER BORTOLINI
Orientador	LISIANE FEITEN WINGERT ODY

Legítimo interesse do controlador na Lei Geral de Proteção de Dados à luz da experiência europeia.

Laís Carrer Bortolini – pesquisadora

Prof^a. Dra. Lisiane Feiten Wingert Ody – orientadora

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

Núcleo de Pesquisa em Direito Comparado e Internacional

A presente pesquisa tem por objetivo definir, a partir da experiência europeia, o que é legítimo interesse do controlador e em quais hipóteses essa base legal pode ser utilizada para justificar o tratamento de dados pessoais sem o consentimento de seu titular. Em 2018, com a aprovação da Lei n. 13.709, o Brasil inseriu-se no rol de países que possuem Lei Geral de Proteção de Dados. De acordo com a lei, o tratamento de dados pessoais só é legítimo quando realizado de acordo com uma das bases legais expressamente previstas, dentre as quais está o tratamento para atender aos “interesses legítimos do controlador ou de terceiros”. Desse modo, a escolha do tema justifica-se pela dificuldade que os agentes de tratamento podem encontrar na verificação da legitimidade do tratamento por eles realizado e, com base nisso, elaborar relatórios de impacto quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tendo em vista o alinhamento da legislação pátria com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, acredita-se ser possível inferir uma compreensão acerca do legítimo interesse no Brasil a partir da interpretação dada pela doutrina e pelos tribunais europeus. Para tanto, utilizam-se os métodos de direito comparado funcional e contextualizado, por meio de pesquisa bibliográfica da doutrina nacional e estrangeira e da análise dos casos julgados por tribunais europeus. Ainda em andamento, a pesquisa conta atualmente com resultados parciais. Preliminarmente, verifica-se que as soluções encontradas na União Europeia podem guiar os agentes de tratamento em suas atividades, mormente mediante a realização de uma avaliação do legítimo interesse, composta por testes de finalidade, necessidade e ponderação.